

NEWSLETTER N.º 15

2.º SEMESTRE DE 2023

EDITORIAL

Divulgo agora a Newsletter n.º 15 (2.º semestre de 2023) do juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia.

Na jurisprudência dos tribunais internacionais, destaco uma decisão do TEDH que evidencia, de forma correta, as questões subjacentes à verificação das exceções ao pedido de regresso de uma criança ilicitamente deslocada, explicitando o conceito de risco grave.

A decisão do TJUE diz respeito aos critérios que devem ser observados relativamente à transferência de competência e à análise das condições da criança por um tribunal mais bem colocado para conhecer do processo.

Na jurisprudência nacional, destaco duas decisões do STJ, sendo uma sobre o conceito de residência habitual já à luz do Regulamento (UE) 2019/1111 e outra sobre os princípios a observar no âmbito da ação tutelar de regresso de uma criança ilicitamente deslocada¹⁰.

São ainda destacadas as seguintes decisões:

- . A competência internacional dos tribunais portugueses para decretar um divórcio (TRC 12/09/2023);
- . Os efeitos da saída do Reino Unido da União Europeia e os critérios para o reconhecimento de uma decisão sobre responsabilidades parentais (TRC 24/10/2023);
- . Os objetivos e as finalidades da Convenção da Haia de 1980 e do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 nas questões relacionadas com o rapto internacional de crianças (TRE 12/10/2023);
- . Critérios sobre revisão de sentença estrangeira (TRE 23/11/2023);
- . Competência internacional dos tribunais portugueses em matéria de responsabilidade parental (TRL 20/06/2023 e TRP 24/10/2023);
- . Reconhecimento de decisão estrangeira de divórcio muçulmano (TRL 06/07/2023);
- . Conteúdo e demonstração do direito de custódia no âmbito de ação de regresso de criança ilicitamente deslocada (TRL 13/07/2023);
- . Pressupostos para o reconhecimento de decisão estrangeira de adoção (TRL 14/12/2023);
- . Exceção ao regresso de criança deslocada com base em situação intolerável (TRP 12/07/2023).

Durante este semestre, teve ainda lugar a VIII Reunião da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático das Convenções da Haia de 1980 e de 1996, o qual teve lugar na cidade da Haia, durante os dias 10 a 17 de outubro de 2023, cujas Conclusões e Recomendações são divulgadas aqui.

Teve também lugar uma conferência organizada em conjunto pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho sobre as práticas processuais a seguir nos processos de regresso de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente quando esteja em causa a invocação da exceção de risco grave ou de situação intolerável.

Pela sua importância prática na atividade diária dos tribunais, é também divulgada uma ferramenta disponibilizada pela DGAJ, na qualidade de entidade central para a citação e notificação de atos em matéria civil, sobre os instrumentos disponíveis para realizar os procedimentos de notificação, bem como as formalidades a observar.

Nesta newsletter, é igualmente divulgada a lista atualizada dos juizes interlocutores dos 23 tribunais judiciais de comarca, projeto este que o Conselho Superior da Magistratura continua a apoiar, com vista a melhorar a resposta nas comunicações judiciais diretas estabelecidas no âmbito da Rede Internacional de Juizes da Haia.

Aproveito esta oportunidade para desejar a todos/as votos de um excelente ano de 2024.

¹⁰ Princípios esses que são também evidenciados no artigo publicado na Revista Julgar on-line “Contributo para um regime processual das ações de regresso das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas (CH 1980)”, disponível [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 21 de fevereiro de 2023

(Case n.º [16205/21](#) - 3.ª Seção - G.K. vs CHIPRE)

SUMÁRIO

O caso apresentado diz respeito a uma criança que teria sido deslocada ilicitamente pela mãe dos Estados Unidos da América, sendo levada para o Chipre, onde decorreram os procedimentos com vista a obter o seu regresso.

Nos tribunais nacionais, a requerente invocou como exceções ao pedido de regresso os artigos 12.º e 13.º, alínea b), ambos da Convenção da Haia de 1980, tendo sido entendido que, face à interpretação restritiva que deve ser realizada destas normas, a requerente não demonstrou estar verificada qualquer uma das exceções.

Ao avaliar os riscos decorrentes da separação da criança da requerente, os tribunais nacionais tiveram em consideração que a noção de “risco grave” não se confunde com os danos psicológicos decorrentes dessa separação, mas sim as situações que ultrapassam o que uma criança poderia razoavelmente suportar.

A audição da criança também não foi considerada já que a mesma apenas deveria ocorrer se a criança tiver idade e maturidade suficientes o que não se observava no caso concreto (a criança tinha três anos de idade quando decorreram os procedimentos nos tribunais nacionais).

Finalmente, em relação à adaptação da criança ao seu novo ambiente, à semelhança de outras decisões anteriores, foi observado que a requerente não poderia beneficiar dos atrasos que tinha provocado criando uma situação de facto que a faria beneficiar do seu próprio ato ilícito.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos concluiu que os tribunais nacionais (1.ª instância e Tribunal de Família de 2.ª instância) não ordenaram o regresso da criança de forma automática ou estereotipada mas, pelo contrário, no âmbito de um processo justo, equitativo e contraditório, onde a requerente teve a oportunidade de apresentar as provas que entendia relevantes.

Os tribunais nacionais consideraram devidamente os argumentos apresentados e proferiram decisões fundamentadas que, no essencial, salvaguardaram o melhor interesse da criança e excluíram a existência de qualquer risco grave ou situação intolerável, considerando não ter sido violado o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2023

(proc. [C-87/22](#) - 4.ª seção - Caso TT vs AK)

SUMÁRIO

1) O artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal de um Estado-Membro competente para decidir sobre o mérito de um processo em matéria de responsabilidade parental nos termos do artigo 10.º desse regulamento pode excecionalmente pedir a remessa desse processo, prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento, a um tribunal do Estado-Membro para o qual essa criança foi deslocada ilicitamente por um dos pais;

2) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 deve ser interpretado no sentido de que as únicas condições a que está sujeita a possibilidade de o tribunal de um Estado-Membro competente para decidir sobre o mérito de um processo em matéria de responsabilidade parental pedir a remessa do processo a um tribunal de outro Estado-Membro são as expressamente enunciadas nessa disposição. Aquando da análise das condições relativas, por um lado, à existência, neste último Estado-Membro, de um tribunal mais bem colocado para conhecer do processo e, por outro, ao superior interesse da criança, o tribunal do primeiro Estado-Membro deve ter em consideração a existência de um procedimento de regresso da criança

instaurado ao abrigo do artigo 8.º, primeiro e terceiro parágrafos, alínea f), da Convenção da Haia de 1980, que não foi ainda objeto de qualquer decisão definitiva no Estado-Membro para o qual a referida criança foi deslocada ilicitamente por um dos pais.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2023

(proc. n.º [449/23.0T8PTM.E1.S1](#) - NUNO PINTO OLIVEIRA)

SUMÁRIO

O conceito de residência habitual relevante para efeitos do Regulamento (UE) 2019/1111, de 25 de junho de 2019, corresponde ao lugar do centro efetivo da vida da criança.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2023

(proc. n.º [2689/22.0T8PRD.G1.S1](#) - FÁTIMA GOMES)

SUMÁRIO

No âmbito da ação tutelar comum em que se aprecie processo tutelar de restituição judicial de criança, na sequência do envio pela autoridade central da Suíça, país subscritor da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de um pedido formulado pelo progenitor de regresso imediato do filho à Suíça, o juiz tem de respeitar, quer as imposições que decorrem da Convenção da Haia, quer os princípios orientadores dos processos tutelares cíveis, enumerados no artigo 4.º do RGPTC e ainda os princípios gerais do processo civil, designadamente os do contraditório (artigo 3.º, n.ºs 3 e 4) e da igualdade de armas (artigo 4.º).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de setembro de 2023

(proc. n.º [554/21.8T8SCD-A.C1](#) - MOREIRA DO CARMO)

SUMÁRIO

I - Os tribunais portugueses estão vinculados à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental;

II - Estabelecendo o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 2201/2003, três critérios gerais fundamentais que definem a competência internacional de um Estado-Membro para conhecimento de uma ação de divórcio, sendo um o da residência habitual, o outro o da nacionalidade de ambos os cônjuges (e, finalmente, o terceiro, o do domicílio comum, que aqui não interessa), e verificando-se que um deles (o da nacionalidade de ambos os cônjuges) aponta indubitavelmente para Portugal, ter-se-á, forçosamente, que julgar o tribunal português onde a ação foi interposta como o competente (internacionalmente) para a julgar;

III - O referido Regulamento (CE) 2201/2003, tem um âmbito de aplicação espacial universal, o que significa que ele não se limita a regular, apenas, situações conexas com Estados-Membros, mas qualquer situação, tenha ou não alguma ligação relevante com a União Europeia;

IV - Assim, por aplicação do critério da nacionalidade previsto artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do referido Regulamento (CE) 2201/2003, os tribunais portugueses são competentes para decretar o divórcio de dois cônjuges de nacionalidade portuguesa, ainda que um ou ambos sejam residentes nos EUA (Estado não membro) e que tenham ocorrido aí os factos que constituem a causa de pedir do divórcio.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de outubro de 2023

(proc. n.º [4/23.5YRCBR](#) - HENRIQUE ANTUNES)

SUMÁRIO

I - Com a saída do Reino Unido da União e com o termo do período de transição, ocorrido em 31 de dezembro de 2020, a aplicação da Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças

(Convenção da Haia de 1996), celebrada no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, foi reprimada na totalidade nas relações dos Estados-Membros da União com o Reino Unido, a partir de 1 de janeiro de 2021;

II - As medidas tomadas por um Estado contratante da Convenção da Haia de 1996, designadamente em matéria de responsabilidade parental, são reconhecidas por força de lei em todos os outros Estados contratantes; a Convenção consagra, assim, o princípio do reconhecimento de pleno direito em qualquer Estado contratante das medidas adotadas por outro Estado contratante, pelo que as decisões proferidas por um Estado contratante são reconhecidas *ipso iure* noutro Estado contratante, portanto, sem necessidade do recurso a qualquer procedimento: o reconhecimento é, por isso, automático;

III - A Convenção da Haia de 1996 admite, todavia, o reconhecimento ou não reconhecimento expresso - e autónomo - uma vez que qualquer interessado pode solicitar às autoridades competentes de qualquer outro Estado contratante o reconhecimento ou o não reconhecimento das medidas tomadas noutro Estado subscritor, através de um procedimento de reconhecimento regido pela lei do Estado requerido;

IV - Os fundamentos de recusa do reconhecimento admitidos pela Convenção da Haia de 1996 obedecem a um princípio de *numerus clausus*: os fundamentos de recusa, pelo Estado contratante requerido, do reconhecimento são apenas os taxativamente especificados na Convenção, sendo certo que qualquer dos fundamentos individualizados pode autorizar a recusa, pelo Estado requerido, do reconhecimento - mas não a impõe.

V - Nos termos da mesma Convenção, o reconhecimento de uma sentença proferida em matéria de responsabilidade parental por um Estado contratante pode ser recusado por outro Estado contratante se esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido, mas na apreciação da violação da ordem pública importa considerar o superior interesse da criança, motivo pelo qual há que proceder a uma análise integrada da ordem pública e do interesse proeminente da criança; a manifesta contrariedade com a ordem pública do Estado requerido não é, por isso, suficiente para se excluir o reconhecimento, uma vez que é preciso ponderar a situação, tomando em consideração, cumulativamente, o superior interesse da criança;

VI - O recurso à cláusula de ordem pública só deve admitir-se quando o reconhecimento - ou a execução - da decisão proferida noutro Estado contratante da Convenção da Haia de 1996 viole de forma inaceitável a ordem jurídica do Estado requerido, por atentar contra um princípio fundamental; de modo a respeitar a proibição expressa de revisão de mérito da decisão estrangeira, contida na Convenção da Haia de 1996, esse atentado deve constituir uma violação manifesta de uma regra de direito considerada essencial na ordem jurídica do Estado requerido ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica;

VII - De harmonia com a Convenção da Haia de 1996 o único caso em que a existência de decisões concorrentes que obstem ao reconhecimento é o da decisão posterior de um Estado não contratante da residência habitual da criança, desde que a decisão deste último Estado reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido;

VIII - A proibição de *révision au fond* não contende, evidentemente, com a possibilidade de uma autoridade que seja competente regular de novo a responsabilidade parental, sempre que se tenha verificado uma alteração das circunstâncias, alteração que pode consistir na mudança da residência habitual da criança;

IX - A concessão do *exequatur* à sentença estrangeira deve ser pedida expressamente pelo interessado.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de outubro de 2023

(proc. n.º [1210/23.8T8FAR-A.E1](#) - FRANCISCO XAVIER)

SUMÁRIO

I - À luz da Convenção da Haia de 1980 e do Regulamento (CE) 2021/2003, a deslocação ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando se verifique a violação de um direito de custódia atribuído pelo Direito do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual imediatamente antes da sua transferência ou da sua retenção e haja o exercício efetivo desse direito no momento da transferência ou da retenção.



II - O Regulamento (CE) 2021/2003, à semelhança da Convenção, pretende desencorajar a subtração (ou rapto) de crianças pelos progenitores entre Estados-Membros e, não obstante, se tal suceder, garantir um regresso rápido da criança ao seu Estado-Membro de origem.

III - O regresso imediato da criança em situação de deslocação ou retenção ilícitas, preconizado pela Convenção, sofre, no entanto, desvios sempre que se mostrem verificadas as circunstâncias previstas nos seus artigos 12.º, 13.º e 20.º.

IV - Não se apurando nenhuma daquelas circunstâncias, nomeadamente a existência de uma situação de risco grave para o regresso da criança ao local da sua residência habitual, não pode ser recusado o regresso.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 23 de novembro de 2023

(proc. n.º [71/23.1YREVR](#) - MARIA ADELAIDE DOMINGOS)

SUMÁRIO

I - Os requisitos para que a sentença estrangeira possa ser confirmada e revista em Portugal encontram-se definidos nas alíneas a) a f) do artigo 980.º do Código de Processo Civil e têm natureza cumulativa, ou seja, basta a não verificação de um deles para impedir o reconhecimento da sentença estrangeira.

II - Deve ser negada a confirmação e revisão de sentença estrangeira, por não se encontrar preenchido o requisito previsto na alínea e) do artigo 980.º do CPC, quando os elementos probatórios carreados para a ação de revisão evidenciam, com toda a segurança, que no processo onde foi proferida a sentença revidenda, a Ré consta como ausente e é mencionado que tem o seu domicílio numa morada naquele país, que não tinha, pois residia com o autor daquele processo, em Portugal, há mais de 10 anos, considerando a data instauração e prolação da sentença revidenda.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de junho de 2023

(proc. n.º [6671/21.7T8LSB-A.11-7](#) - EDGAR TABORDA LOPES)

SUMÁRIO

I - O Tribunal português é competente para a tramitação de uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais intentada, a 17/03/2021, pelo progenitor (português) contra a progenitora (espanhola), relativa a uma criança nascida em 2020, que sempre viveu com os pais em Portugal (com carácter estável, aí tendo seu centro permanente e habitual de interesses) e que, na sequência de uma visita a Espanha a 21/12/2020, na época do Natal (autorizada pelo pai), não regressou, por opção da mãe que lá ficou a residir, terminando a relação.

II - O Regulamento (CE) nº 2201/2003 contém regras diretas de competência internacional quanto às matérias por si abrangidas, estabelecendo - como regra geral - a competência dos tribunais do Estado-Membro em que a criança resida habitualmente à data em que seja instaurado processo relativo a responsabilidade parental (artigo 8.º, n.º 1).

III - O artigo 9.º do referido Regulamento permite que a competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança se mantenha durante três meses, quando uma criança se desloque legalmente de um Estado-Membro para outro e passe a ter a sua residência habitual neste último.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de julho 2023

(proc. n.º [2985/22.7YRLSB-6](#) - JORGE ALMEIDA ESTEVES)

SUMÁRIO

I - O divórcio muçulmano designado por “talaq”, mediante o qual o divórcio é obtido por mera declaração do marido face à mulher, é suscetível de ofender os princípios de ordem pública internacional do Estado Português - desde logo pela sua natureza discriminatória por não ser concedida tal faculdade à mulher e também por não existir qualquer tipo de contraditório - e, por causa disso, constituir um obstáculo ao reconhecimento da sentença que confirmou a declaração do marido.

II - No entanto, tal obstáculo não se verifica quando é a própria mulher que pretende o reconhecimento da decisão que confirmou o divórcio “talaq”.

III - Age em gritante abuso de direito, constituindo a sua atuação aquilo que se designa por *venire contra factum proprium*, o requerido ao afirmar que estava no seu direito “ao ter intentado a ação de divórcio nos

tribunais competentes, tendo de seguida requerido o Talaq”, pretendendo com isso salvaguardar “as suas convicções religiosas”, e, simultaneamente, deduzindo oposição ao reconhecimento dessa mesma decisão Talaq.

IV - Pretendendo o requerido obstaculizar ao reconhecimento do divórcio que ele próprio tomou a iniciativa de requerer, a forma de impedir que obtenha sucesso por via da sua atuação ilícita é conceder o reconhecimento pretendido pela requerente.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de julho de 2023

(proc. n.º [218/23.8T8CSC-B.L1-1](#) - NUNO LOPES RIBEIRO)

SUMÁRIO

I - No âmbito da Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, tendo a requerida alegado factos relevantes e que, por si só, a provarem-se, constituem fundamento de decisão de recusa de regresso das crianças, haverá que lhe conceder a possibilidade de produção da prova por si indicada, relativamente a tais factos.

II - Não constitui fundamento válido para o direito de custódia invocado ao abrigo daquela Convenção, uma decisão norte-americana que atribuiu provisoriamente a custódia das crianças ao pai, definindo a sua residência habitual nesse país, proferida em data posterior à sua viagem para Portugal.

III - Cumprindo assim esclarecer a fonte – decisão judicial ou administrativa ou Direito aplicável - que funda o direito de custódia invocado.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de dezembro de 2023

(proc. n.º [1675/23.8YRLSB-8](#) - TERESA PRAZERES PAIS)

SUMÁRIO

I - Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central (artigo 64.º, n.º 4 da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro).

II - Assim sendo e no caso de se concluir que a adoção do menor em causa deverá ser encarada, face aos referidos preceitos legais, como uma adoção internacional, a eficácia em Portugal da referida sentença estrangeira de adoção encontra-se dependente de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.

III - A Autoridade Central portuguesa, designada pelo Governo, é o Instituto da Segurança Social, I.P..

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de julho de 2023

(proc. n.º [2351/22.4T8STS-A.P1](#) - ANA PAULA AMORIM)

SUMÁRIO

Apesar da ilicitude da transferência e retenção da criança em país diverso daquele onde tinha a sua residência habitual, o superior interesse da criança justifica que não se determine o regresso da criança ao país de origem, porque tal regresso a colocaria numa situação intolerável (artigo 13.º, alínea b) e § 2.º da Convenção sobre os Aspetos Civis do Rapto Internacional de Crianças concluída em Haia em 25 de outubro de 1980).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de outubro de 2023

(proc. n.º [5287/21.2Y8VNG-E.P1](#) - ALEXANDRA PELAYO)

SUMÁRIO

I - Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro, os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental relativamente a uma criança que resida habitualmente nesse Estado-Membro, à data em que o processo seja instaurado no tribunal.

II - Porém, quando a criança se desloca legalmente de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, para aí passar a residir habitualmente, o artigo 9.º, n.º 1 do mesmo Regulamento consagra um exceção a essa regra geral, permitindo o prolongamento da competência do Estado-Membro da anterior residência habitual da criança, no período inicial da sua deslocação, (três meses após a deslocação), para alteração da decisão, sobre o direito de visita proferida nesse Estado-Membro antes da deslocação da criança.

III - Dessa forma, tendo o pedido de alteração da regulação das responsabilidades parentais, tendo em vista fixar o regime de visita da criança, (em consequência da mudança de residência consentida pelo outro

progenitor), ocorrido no lapso temporal indicado, os tribunais portugueses mantêm sua competência internacional, pese embora a criança tenha passado a residir habitualmente com a mãe em França.

DIVULGAÇÃO

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DA VIII REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O FUNCIONAMENTO PRÁTICO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996



. Entre os dias 10 a 17 de outubro de 2023, teve lugar no Palácio da Paz, na Haia, a VIII reunião da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático da Convenção da Haia de 1980 e da Convenção da Haia de 1996, contando com 471 delegados, pessoalmente ou por videoconferência, em representação de Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, Estados Contratantes não Membros e observadores, bem como membros do Secretariado Permanente.

Em representação de Portugal, esteve o juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia, acompanhado da juíza Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (Dra. Rosa Lima) e do assessor jurídico deste Ponto de Contacto (Dr. Carlos Rosado).

. A Comissão Especial analisou e clarificou uma série de questões relacionadas com o funcionamento prático das Convenções de 1980 e 1996, com base em informações apresentadas pelos Membros e pelas Partes Contratantes e, no essencial, confirmou que ambas as Convenções estão a funcionar eficazmente.

. Em relação à Convenção de 1980, os participantes debateram, entre outros temas, questões relacionadas com o tratamento dos pedidos de regresso e a execução das ordens de regresso, bem como com o pedido de direitos de custódia e de acesso/contacto.

A Comissão Especial recomendou que os Estados Contratantes que registam atrasos, que continuam a ser um obstáculo significativo ao funcionamento da Convenção, revejam os processos existentes e avaliou a aplicação da exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ao regresso da criança no contexto da violência doméstica, apoiando a proposta de realizar um fórum sobre este tema que permita o debate entre as organizações que representam os pais e as crianças e as que aplicam a Convenção.

. Em relação à Convenção de 1996, a Comissão Especial debateu questões relacionadas com a competência, incluindo a mudança de residência habitual, a definição de "urgência" nos termos do artigo 11.º e a transferência de competência, bem como a coordenação das questões de competência e as comunicações judiciais diretas, fornecendo ainda orientações sobre a determinação da responsabilidade parental e do direito de guarda; o reconhecimento e a execução de medidas de proteção e a colocação ou prestação de cuidados à criança noutra Parte Contratante, nos termos da alínea e) do artigo 3.º e, finalmente, a mediação e a realocação internacional das famílias foram também debatidas no contexto da Convenção de 1996 e da Convenção de 1980.

. Na referida reunião, após uma discussão intensa de vários dias, foram aprovadas as Conclusões e Recomendações compostas por 103 parágrafos, cuja versão em língua portuguesa pode ser consultada [aqui](#).

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL “RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - AS SITUAÇÕES DE RISCO GRAVE DE REGRESSO”

. Na tarde do dia 3 de novembro de 2023, teve lugar no Auditório da Escola de Direito da Universidade do Minho, a [Conferência Internacional “Rapto Internacional de Crianças - As situações de risco grave de regresso”](#), promovida pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) e o JusGov - Centro de Investigação em Justiça e Governação da Escola de Direito da Universidade do Minho.

. O Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Desembargador Filipe Caroço, esteve presente na sessão de abertura da conferência, bem como a Diretora da Escola de Direito, Professora Doutora Cristina Araújo Dias.

. Esta conferência contou com a presença de vários académicos e magistrados, incluindo o Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal e Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência de Haia, Juiz de Direito António José Fialho, a Professora Doutora Anabela Susana Gonçalves (Escola de Direito da Universidade do Minho), o Juiz Desembargador Gonçalo Oliveira Magalhães (Tribunal da Relação de Guimarães), o Professor Doutor Hans van Loon (antigo Secretário-Geral da Conferência da Haia), a Professora Doutora Rosário Espinosa Calabruig (Faculdade de Direito da Universidade de Valência) e a Dra. Maria Ascensão Isabel (Autoridade Central Portuguesa), tendo como moderadores a Juíza Desembargadora Luísa Alvoeiro e o Juiz de Direito Fernando Caetano Besteiro.



. Os objetivos da sessão passaram pela reflexão sobre os desafios e riscos do regresso das crianças ao seu país de residência habitual, abordando também as boas práticas para os tribunais e as autoridades centrais tendo por referência o Guia de Boas Práticas sobre a Aplicação do Artigo 13.º, n.º 1, alínea *b*) da Convenção da Haia de 1980 (exceção de regresso baseada em risco grave ou situação intolerável) (versão portuguesa disponível [aqui](#)).

FORMULÁRIO DE CONSULTA SOBRE A CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS



REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES DA CONFERÊNCIA DA HAIA PORTUGAL

Escolha o Estado para onde pretende efetuar a citação

Este formulário destina-se a ajudar a verificar se um pedido referente a citação e notificação se enquadra no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais, de que Portugal faz parte e dar indicações práticas sobre a sua utilização, obtendo informação sobre os instrumentos aplicáveis e declarações e reservas efetuadas pelo Estado. Não dispensa a consulta dos portais oficiais e da legislação aplicável.

Para obter informação sobre os meios de citação admissíveis e a forma de proceder à realização do ato de citação ou notificação, seleccione o país a partir da lista infra. Os países estão listados por ordem alfabética. (poderá clicar na lista e escrever as letras iniciais do país de destino para ajudar a identificá-lo mais rapidamente).

Alguns Estados estão identificados pelo nome vulgarmente conhecido. Por exemplo: Coreia (República Popular da)

Em caso de dúvidas contacte a Divisão de Cooperação Judiciária da DGAJ:

E-mail: correio.ds@dgaj.mj.pt
Telefone: 217 906 500

Inicie sessão no Google para guardar o seu progresso. Saiba mais

* Indica uma pergunta obrigatória

Escolha o país *

Selecionar

Seguinte

Limpar formulário

. A Direção-Geral da Administração da Justiça, através da sua Divisão de Cooperação Judiciária Internacional, é a autoridade central responsável por facultar informações às entidades de origem e encontrar soluções face a qualquer dificuldade que possa surgir durante a transmissão dos atos que devam ser notificados.

Com vista a simplificar a tarefa de quem necessita de saber quais os instrumentos e a forma de proceder à citação e notificação num país Estrangeiro, a DGAJ criou um [formulário](#) de fácil acesso o qual se destina a ajudar a verificar se um pedido referente a citação e notificação se enquadra no âmbito dos instrumentos jurídicos internacionais, de que Portugal faz parte e dar indicações práticas sobre a sua utilização, obtendo informação sobre os instrumentos aplicáveis e declarações e reservas efetuadas pelo Estado, não dispensando, todavia, a consulta dos portais oficiais e da legislação aplicável.

. Assim, para obter informação sobre os meios de citação admissíveis e a forma de proceder à realização do ato de citação ou notificação, deve ser selecionado o país, estando estes listados por ordem alfabética, bastando escrever as letras iniciais para efetuar a identificação mais rapidamente.

Após a seleção do país, é fornecida a informação sobre o instrumento aplicável e quais as formalidades que devem ser observadas na citação ou notificação dos atos em matéria civil e comercial.

LISTA DE INTERLOCUTORES DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE COMARCA

. A rede de interlocutores dos Tribunais Judiciais de Comarca resultou de um pedido formulado ao Conselho Superior da Magistratura há alguns anos no sentido de simplificar a realização dos contactos e das comunicações judiciais diretas quando estejam em causa solicitações relativas a processos em que esteja em causa a aplicação das Convenções da Haia de 15 de outubro de 1980 (aspetos civis do rapto internacional de crianças) ou de 19 de outubro de 1996 (competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas de proteção e responsabilidades parentais).

. Pela sua proximidade, entende-se que os juizes interlocutores nas comarcas (indicados pelo respetivo Juiz Presidente mediante prévia concordância do próprio) permitirão estabelecer ou fornecer os contatos necessários para que seja possível ao juiz de ligação da Rede Internacional de Juizes da Haia prestar as informações que lhe sejam solicitadas pelos demais juizes da rede no âmbito das comunicações judiciais diretas.

. Em consequência do movimento judicial ordinário ou de outras circunstâncias, a lista publicada na Newsletter n.º 13 sofreu alterações, divulgando-se agora a lista atualizada para que os colegas possam ter conhecimento do juiz interlocutor na respetiva comarca ou, em alternativa, efetuarem os contatos diretos junto do juiz de ligação.

COMARCA	MAGISTRADO INTERLOCUTOR
AÇORES	Susana Paula Araújo Rolo Juízo Misto de Família e Menores e de Trabalho da Praia da Vitória
AVEIRO	José Miguel Moreira Juízo de Família e Menores de Estarreja



**REDE INTERNACIONAL DE JUÍZES
DA CONFERÊNCIA DA HAIA
PORTUGAL**

BEJA	Ana Luísa Matias Ribeiro Juízo de Família e Menores de Beja
BRAGA	Fernando Alberto Caetano Besteiros Juízo de Família e Menores de Guimarães
BRAGANÇA	Ana Teresa Paiva Costa Amaro Juízo Local Cível de Bragança
CASTELO BRANCO	Joaquim Borges Martins Juízo Central Criminal de Castelo Branco
COIMBRA	Maria Manuel Rijo de Araújo e Silva Juízo Local Criminal de Coimbra
ÉVORA	Sílvia Raquel Guerreiro Patronilho Juízo de Família e Menores de Évora
FARO	Elsa Maria Marques Gaiolas Juízo de Família e Menores de Faro
GUARDA	Marcos Filipe Nunes Pires Gonçalves Juízo Central Criminal da Guarda
LEIRIA	Filomena Verónica Barata da Rocha Gomes Teixeira Serrano Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha
LISBOA	Lídia Isabel Bogalheiro Gamboa Juízo de Família e Menores de Lisboa
LISBOA NORTE	Cláudia Raquel da Silva Costa Juízo de Família e Menores de Vila Franca de Xira
LISBOA OESTE	Ana Sofia Santos Borges Vilela Juízo de Família e Menores de Sintra
MADEIRA	Sara Benilde Diogo Gonçalves Juízo de Família e Menores do Funchal
PORTALEGRE	Ana Sofia da Silva Rocha de Frias Roldão de Noronha Juízo de Competência Genérica de Ponte de Sor
PORTO	Nuno Humberto Azevedo Carvas Guedes Sousa Melo Juízo de Família e Menores do Porto
PORTO ESTE	Maria Margarida Moura Castro Neves Juízo de Família e Menores de Paredes
SANTARÉM	Carla Maria Castro Tavares Moreira da Silveira Juízo de Família e Menores de Santarém
SETÚBAL	José Pedro Oliveira Barros Juízo de Família e Menores de Setúbal
VIANA DO CASTELO	Ana Paula da Cunha Barreiro Juízo de Família e Menores de Viana do Castelo
VILA REAL	Cristina Maria Monteiro Rodrigues da Costa Juízo de Família e Menores de Vila Real
VISEU	Maria de Fátima Marques da Silva Juízo de Família e Menores de Viseu

O Juiz de Direito
António José Fialho
(rijh@csm.org.pt)